



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

MENSAGEM Nº 35

DE, 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M/
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pécio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 02 / 12 / 20 22

Horário: 10.00
[Assinatura]

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios e imóveis particulares no âmbito do município de Bonito/MS, e dá outras providências”***.

Como é do conhecimento de Vossas Senhorias, infelizmente, tem sido comum em nossa cidade, nos depararmos com terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal à saúde da população.

Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto, que vai disciplinar os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

São constantes as reclamações da população bonitense ao poder público municipal com relação à falta de zelo, asseio e conservação de terrenos baldios de particulares, que em situação de desleixo, proporciona a criação de insetos, animais peçonhentos e a proliferação de doenças.

Esse Projeto de Lei visa tomar medidas mais enérgicas, cobrando de forma imediata do proprietário, possuidor ou àquele que estiver sob a posse do imóvel, uma limpeza ou manutenção mais adequada do imóvel, eis que por se tratar de imóvel particular é de sua responsabilidade esta obrigação.

O proprietário, titular ou possuidor a qualquer título do terreno será notificado para limpeza e conservação do seu imóvel e terá o prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação para efetuar a limpeza ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Decorrido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

Com isso, visamos garantir a limpeza de terrenos baldios, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa que poderá ser lançada na dívida ativa do referido imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

O objetivo não é a propagação de multas, mas sim a conscientização da população em geral para que mantenham os seus imóveis, pelo menos, limpos e sem riscos à sociedade.

Infelizmente, a única forma impositiva de fazer com que isso aconteça é por meio de uma lei que permita a autuação e multa dos proprietários de tais imóveis, porém reforçamos que o intuito desta lei é promover a limpeza e conservação de nossa cidade e não a aplicação de multas.

Temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, pois a situação dos imóveis e terrenos baldios sem o devido cuidado e asseio em nossa cidade está insustentável e algo precisa ser feito.

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa e, contando com o apoio de Vossas Excelências.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **Regime de Urgência Especial** na forma permitida pelo artigo 118, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito-MS, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
PROJETO DE LEI Nº **53** DE, 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS E
IMÓVEIS PARTICULARES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BONITO/MS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil a qualquer título de imóveis ou terrenos baldios localizados na zona urbana ou de expansão urbana deste Município são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública.

Art. 2º As regras previstas nesta Lei aplicam-se aos terrenos baldios, aos imóveis sem construções, aos terrenos com construções inacabadas, aos terrenos desabitados e as unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujas, colocam em risco a vida e saúde da população deste município.

Parágrafo único. Não se incluem na obrigação prevista no caput deste artigo as áreas de preservação permanente ou que, de qualquer forma, sejam protegidas por lei.

Art. 3º É de inteira responsabilidade dos proprietários, possuidores, detentores do domínio a qualquer título, de imóveis ou terrenos baldios, mantê-los limpos, drenados e livres de lixos e entulhos.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições previstas nesta lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 4º Consideram-se imóveis limpos para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 15 cm (quinze centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis e que estejam devidamente drenados e livres de acúmulo de água.

Art. 5º Os resíduos sólidos gerados pela limpeza dos terrenos são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob inteira responsabilidade do titular do imóvel, cabendo ao responsável o seu correto acondicionamento, destinação final,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

sendo vedado o seu descarte em desconformidade com a lei que trata do manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE MULTAS

Art. 6º Constatado o não cumprimento das obrigações previstas no artigo 1º desta Lei, será o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil a qualquer título do imóvel ou terreno baldio notificado, e terá o prazo inicial de 30 (trinta) dias corridos para satisfazê-las, contados do primeiro dia útil subsequente da notificação.

§ 1º Decorrido o prazo da notificação, em caso de seu descumprimento, o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil a qualquer título será autuado com multa no valor de 100 (cem) UFIM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º A partir da autuação, o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, sob pena deste débito ser inscrito na dívida ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, execução judicial e negativação do nome no cadastro do SPC, SERASA ou demais órgãos de proteção ao crédito.

Art. 7º O imóvel ou terreno baldio que, após notificado e decorrido o prazo previsto no artigo 6º, desta Lei e não for devidamente limpo terá a sua limpeza realizada pelo Poder público Municipal, cuja despesa desta limpeza será lançada e cobrada do seu proprietário, possuidor ou titular de domínio útil a qualquer título, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE SERVIÇO DE LIMPEZA

Especificação do serviço	Área total do terreno	UFIM
Roçada manual ou mecanizada	Até 250 m ²	60
	De 251 a 500 m ²	80
	De 501 a 1000 m ²	150
	Acima de 1000 m ²	400
Retirada de entulhos, mato, detritos - mecanizada	Volume	UFIM
	Até 10 m ³	60
	Acima de 10 m ³	100



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 8º A partir da execução dos serviços pelo Município, o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil será autuado para o pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autuação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito, segundo o tipo de serviço.

§ 2º O débito uma vez lançado em nome do contribuinte e não pago será cumulado com a multa prevista artigo 6º desta lei, inscrito em dívida ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, execução judicial e negativação do nome no cadastro no cadastro do SPC, SERASA ou demais órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 9º Constitui infração à presente Lei:

I – manter e permitir que imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, fique sem drenagem, sem a devida capina ou qualquer outro modo de conservação e limpeza com predominância de vegetação ostensiva, colocando ou não em risco a saúde de terceiros;

II – manter, permitir ou contribuir para que imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, venha existir ser vivo ou espécie de animal, em qualquer fase de existência, que ponham em risco a vida e saúde da população;

III – manter e permitir a utilização de maneira inadequada de imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, bem como artefatos, espaços, edificações e objetos de qualquer natureza, que sirvam de criadouros e proliferação e insetos, pragas ou outras espécies de animais, que venham colocar em risco a vida e saúde da população.

Parágrafo único. Considera-se utilização inadequada para o fim desta lei aquela que contrarie as disposições e as orientações efetuadas pelas autoridades da área da saúde pública.

Art. 10. O responsável pelo descumprimento e pelo cometimento de quaisquer das infrações previstas no artigo anterior, bem como ao descumprimento das regras desta Lei será apenado no âmbito administrativo com a multa prevista no artigo 6º desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo, ambiental e criminal eventualmente apuradas no âmbito das competências legais.

Art. 11. Se a infração constituir crime, a autoridade responsável deverá solicitar abertura ao procedimento de apuração junto à polícia judiciária.

Art. 12. Em caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à aplicação da multa em dobro.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido penalizado por qualquer infração prevista nesse regramento e vier a cometer nova infração ou descumprir quaisquer das regras desta lei.

Art. 13. No caso de aplicação da multa, são devedores solidários o proprietário, o possuir e o detentor do domínio útil a qualquer título.

Art. 14. O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto Municipal, a atualização da UFIM (unidade fiscal municipal) ou novos valores para as infrações, sendo vedada, por este instrumento, a sua redução.

CAPÍTULO IV PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 15. Uma vez notificado do lançamento da multa disposta nesta Lei, o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil a qualquer título, poderá apresentar defesa, com todos os direitos que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias contados da autuação.

Parágrafo único. A apresentação de defesa para os efeitos desta Lei, interrompe o prazo de pagamento da multa, até que a manifestação do autuado seja devidamente analisada.

Art. 16. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) que será responsável pelo procedimento, para proferir a decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Na análise e decisão a Autoridade competente alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas necessárias aos autos, juntando desde logo as que constarem do documento.

Art. 17. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, o Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente responsável pela Secretaria de Meio Ambiente do Município;

II - Em segunda instância, a Câmara Municipal de Julgamento;

III - Nos casos em que se tratar de matéria de mero expediente, sem qualquer cunho decisório ou matéria de ato interlocutório, poderá o chefe do setor de Meio Ambiente, mediante despacho, providenciar os andamentos necessários ao prosseguimento do feito.

Art. 18. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 19. Se entender necessárias a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 20. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor municipal para, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 21. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade julgadora declarará a revelia, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de até 15 (quinze) dias para cobrança amigável da multa.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido paga a multa a autoridade julgadora encaminhará o processo ao Departamento Tributário para inscrição em Dívida e posterior cobrança.

Art. 22. A decisão:

- I - Será redigida com simplicidade e clareza;
- II - Conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores e probatórios do processo de forma resumida;
- III - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - Indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - Concluirá pela procedência ou improcedência da multa ou da defesa contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VI - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VII - Será proferida em até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da impugnação pela autoridade competente, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que, justificada tal necessidade de dilação do prazo.

Art. 23. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado, sem o prejuízo do mérito do julgamento.

Art. 24. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a Câmara Municipal de Julgamento.

Art. 25. O recurso voluntário será interposto, pelo contribuinte, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Art. 26. Interposto o recurso voluntário, o processo será encaminhado à Câmara Municipal de Julgamento para proferir a decisão.

Parágrafo único. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas, ficando suspenso o prazo para análise e julgamento, durante a realização da diligência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 27. O prazo para julgamento em segunda instância, pela Câmara Municipal de Julgamento é de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do recurso, podendo este prazo ser aplicado em dobro mediante fundamentação da autoridade competente, a depender do caso em específico.

Art. 28. A decisão referente ao processo julgado pela Câmara Municipal de Julgamento receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou afixada em local público e de fácil acesso no município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão da Câmara Municipal de Julgamento através da publicação de Acórdão ou de intimação encaminhada no endereço constante dos autos.

Art. 29. Encerra-se o litígio com:

I - A decisão definitiva;

II - A desistência de impugnação ou de recurso.

Art. 30. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - De segunda instância.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. A fiscalização será exercida através dos fiscais de vigilância sanitária, fiscais de obras, e fiscais de posturas, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

§ 1º No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer o uso de quaisquer provas materiais lícitas, bem como das informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.

§ 2º A arrecadação derivada da aplicação de multas e dos serviços de limpeza, deverão ser revertidas para manutenção e a melhoria do sistema de coleta de lixo e limpeza urbana do Município de Bonito/MS.

§ 3º O poder Executivo poderá remunerar com gratificação funcional, pelo desempenho da atividade de fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, deliberando sobre os órgãos responsáveis pela fiscalização e seus agentes, aplicação das multas e a respectivas cobranças e gratificação funcional, ordens de serviços, setorização da cidade para a fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único. Entre as ações de regulamentação, deverá haver criação dos membros da câmara de julgamento, um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, o órgão fiscalizador e seus agentes, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Nos casos de perigo e danos ao meio ambiente ou qualquer outra modalidade de crime, deverá ser encaminhada denúncia à autoridade ambiental, à Delegacia de Polícia ou ao Ministério Público, a fim de que o infrator responda pela conduta criminosa, não isentando o infrator das penalidades desta Lei.

Art. 33. A ciência da notificação de multa, quando não for realizada pessoalmente, poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento (A.R), por meio da rede mundial de computadores, e-mail, redes sociais, aplicativos de mensagens, mensagens eletrônicas, Diário Oficial Eletrônico do Município, fixação em mural dos órgãos de Poder Judiciário ou Executivo.

§ 1º Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso na ciência via A.R, esta poderá ser feita por meio de edital com a publicação no Diário Oficial do Município, afixação no mural de avisos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo e será considerada efetivada após 20 (vinte) dias da publicação.

§ 2º O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 34. A notificação e o auto de infração serão expedidos, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 35. Fica autorizado o Poder Executivo a lançar em Dívida Ativa todas as despesas, inclusive multas e serviços de limpeza, acrescidos de correção monetária previsto no CTM, e juros de mora de 1% ao mês, processada e cobrada administrativa ou judicialmente, em face do descumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 36. Sem prejuízo das penalidades definidas nesta lei, o Poder Executivo através dos órgãos de fiscalização, fica autorizado a se adentrar nas propriedades particulares que trata essa Lei, a proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1º As despesas decorrentes do transporte e a guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos, são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a levar a leilão os bens apreendidos e não reclamados ou não retirados no prazo de 90 (noventa) dias após sua apreensão, observada, no que couber, a legislação relativa à licitação e a Lei Orgânica do Município.

Art. 37. Os serviços de limpeza que trata o artigo 7º desta Lei, poderão ser contratados através de empresa privada, instruído por processo licitatório de acordo com as legislações vigentes.

Art. 38. Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias quanto a limpeza e manutenção dos terrenos baldios, resguardado o anonimato e o sigilo, que poderão ser feitas através de meios eletrônicos [www.bonito.gov.br-serviços on-line-ouvidoria](http://www.bonito.gov.br-serviços_on-line-ouvidoria), a qual adotará as providências necessárias a apuração dos fatos noticiados.

Art. 39. Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população local.

Art. 40. Os casos omissos ou que demandem melhor regulamentação para a efetividade desta Lei poderão ser sanados pelo Poder Executivo municipal através de ato normativo próprio.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal